



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SOBRE A GESTÃO DA FROTA
MUNICIPAL, NO PERÍODO DE 01/01/2020 A 31/12/2020**

Membros da equipe de auditoria

Jefferson Filgueira Bernardino (Supervisor) – Auditor Público Externo

Clovis de Almeida Godoi Junior – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, junho de 2022.





PROCESSO	: 579378/2021
FISCALIZADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ	: 034.392.39/0001-50
MODALIDADE	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	: ROBERTO ANGELO DE FARIAS
ASSUNTO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS NO PERÍODO 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020 – ANÁLISE DE DEFESA.
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
ORDEM DE SERVIÇO	: 2771/2022
EQUIPE TÉCNICA	: CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO.

1. INTRODUÇÃO

Apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo de Auditoria de Conformidade de Frotas da Prefeitura Municipal de Barra do Garças referente ao exercício de 2020 na Gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias.

Serão analisadas as manifestações de defesa dos responsáveis conforme ordem apresentada no Quadro Resumo – Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 264626/2021 pág. 33.

2. ANÁLISE DE DEFESA.

O senhor Carlos Roberto Gontijo, Ex. Secretário de Transportes, protocolou suas manifestações de defesa conforme Documento Digital nº 121421/2022. O senhor Roberto Ângelo de farias, Ex-Prefeito Municipal, protocolou suas manifestações de defesa conforme Documento Digital nº 120279/2022. E o senhor Jone César Dutra, Auditor Interno,





apresentou suas documentações conforme Documento Digital nº 14245/2022.

Segue abaixo a classificação das irregularidades acompanhadas das respectivas defesas.

2.1 Ausência de manutenção preventiva nos veículos da frota do Município de Barra do Garças.

Achado de auditoria nº 1 - Item 2.1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).</p> <ul style="list-style-type: none">• Ausência de manutenção preventiva nos veículos da frota do Município de Barra do Garças.
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Art. 37, Caput, da Constituição Federal;• Art. 70 da Constituição Federal – Princípio da Economicidade;• Acórdão 422/2020 – Tribunal Pleno.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Ausência de sistema para gerenciamento de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Roberto Ângelo de Farias - Prefeito. Carlos Roberto Gontijo - Secretário de Transporte e Serviços Públicos
Conduta	Não implementou rotinas administrativas para efetuar as manutenções preventivas nos veículos da frota municipal.
Nexo de causalidade	A ausência de um sistema de gerenciamento de manutenções preventiva além de aumentar o risco de manutenções corretiva e colocar a vida dos usuários em risco, está em desacordo com o mandamento jurisprudencial do Acórdão nº 422/20 do Tribunal Pleno.

2.1.1 Manifestação da defesa





O Ex-Prefeito Roberto Ângelo de Farias apresentou manifestação de defesa por meio do Documento Digital nº 120279/2022. O Sr. Carlos Roberto Gontijo apresentou sua manifestação de defesa por meio do Documento Digital nº 121421/2022.

Verificou-se que o conteúdo da manifestação da defesa de ambos os responsáveis é idêntico, portanto, será transcrita apenas uma manifestação.

Segue abaixo a manifestação de defesa dos responsáveis.

De acordo com os documentos apresentados pelo Controle Interno, o ex. gestor, seguindo orientações daquela controladoria, editou e publicou o Decreto nº 3.864 de 28 de abril de 2017, aprovando a Instrução Normativa sobre Normas de Controle e Procedimentos da frota Municipal.

A referida normativa foi elaborada pelo Controle Interno, e foi conduzida pela controladoria para os procedimentos de metas e resultados junto aos secretariados e gerências.

Como se vê nos autos em análise ao processo integral, em atendimento aos questionamentos da auditoria, o controle interno apresentou os planos de ação da frota, a Instrução Normativa da Frota e as notificações a cada setor.

Nesse sentido, a responsabilização do ex. gestor fora repassada ao secretariado e a equipe coordenadora da frota. Não se pretende aqui acusar responsáveis, no entanto, o lançamento via sistema da frota de cada setor restou ineficiente, devido à falta de comunicação entre os setores, até porque o decreto 3864/2017 regulamentou a Instrução Normativa da Frota e os planos de ação trabalhado e repassado aos setores (doc. Digital 246674/2021), porém a equipe não avançou. A seguir imagem da publicação do referido decreto:





DECRETO N°. 3.864 DE 28 DE ABRIL DE 2017.

DECRETO N°. 3.864 de 28 de abril de 2017.

Aprova a Instrução Normativa sobre as normas de controle interno para os procedimentos de gerência administrativa e patrimonial, uso, guarda, conservação, abastecimento e manutenção preventiva e corretiva da utilização e circulação dos veículos e máquinas oficiais do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o que prevê as Leis Complementares n.ºs 84/20105, especialmente o artigo 15; n.º 176/2015 e n.º 211/2016;

CONSIDERANDO ser cogente ao Gestor Público estabelecer procedimentos para a manutenção de veículos (Art. 96 da Lei nº 9.503/97 – CTB – Código de Trânsito Brasileiro) que integram a frota pertencente ao Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Federal n.º 8.429/90 (Lei de Improbidade Administrativa); e

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle Interno é exercido em obediência ao que dispõe a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, bem como as normas, orientações e determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT);

R E S O L V E:

Art. 1º - Disciplinar normas de controle interno sobre procedimentos relativos à gerência administrativa e patrimonial, uso, guarda, conservação, abastecimento e manutenção de veículos oficiais que integram a frota do Município de Barra do Garças, que tem por finalidade atender às necessidades decorrentes do serviço público, sendo vedada a sua utilização para conduzir terceiros não autorizados ou ainda para atender interesse particular.

Art. 2º - Para fins desta norma, são considerados veículos oficiais todos aqueles de propriedade ou posse da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso, oriundos de contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

PREFEITO

A informação de que não houve ação preventiva em 2020, por meio do coordenador Sr. Renato de Freitas, tal afirmação deve ser acrescentada de que houve sim a tentativa de trabalhos conjuntos de forma preventiva, isso se falando em informações sistêmicas, até porque o referido agente público participava das reuniões com o Controle Interno e demais secretarias para andamento das ações.

Por outro lado a equipe da frota se deve tanto devido a falta de comunicação entre os setores, bem como as resistências do cumprimento da rotina de informações eletrônicas, o que não significa que normas e procedimentos não foram disponibilizados, fatos vastamente demonstrados pelo controle interno.

Conforme relatado os mesmos apontamentos foram identificados em exercícios anteriores, porém podemos considerar que houve melhora e destacamos que não houve prejuízo aos cofres municipais. Desta feita, requer o saneamento do apontamento.

2.1.2 Análise da defesa

A defesa informa que houve a tentativa de trabalhos conjuntos para a implementação das medidas preventivas e que a falta de comunicação entre os setores, bem como as resistências do cumprimento da rotina de informações eletrônicas implicou na ausência de manutenções preventivas dos veículos da frota municipal.





O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso entende que a ausência de planejamento e de um sistema apropriado para o gerenciamento de manutenção preventiva da frota evidencia falha na Gestão.

O TCE-MT ressalta ainda que esse sistema seja capaz de efetuar os controles, ou seja, seja eficiente quanto às manutenções preventivas. Não basta editar normativo, é preciso que o efetivo controle esteja sendo realizado.

Patrimônio. Frota municipal de veículos. Gerenciamento de manutenção preventiva.

1) A Administração municipal deve promover medidas efetivas com o objetivo de efetuar registros analíticos das peças de reposição e manutenção dos veículos da frota municipal. 2) A ausência de planejamento e de um sistema apropriado para o gerenciamento de manutenção preventiva de veículos da frota municipal, capaz de efetuar controles diversos, evidencia uma falha de gestão patrimonial e de controle interno. (grifo nosso).

(TOMADA DE CONTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 422/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 309559/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out/nov/2020).

Conforme evidenciado na própria defesa, os diversos erros apresentados implicaram na ausência de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal. A defesa não trouxe elemento nos autos que desconfigurassem o apontamento conforme detalhado no Relatório Técnico Preliminar. Portanto, **irregularidade mantida**.

2.2 Aquisição de plataforma para gerenciamento de gastos com combustíveis (IGT-Card) sem a utilização adequada do sistema acarretando prejuízos à Administração Municipal.

Achado de auditoria nº 2 - Item 2.2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).</p> <ul style="list-style-type: none">• Aquisição de plataforma para gerenciamento de gastos com combustíveis





	(IGT-Card) sem a utilização adequada do sistema acarretando prejuízos à Administração Municipal.
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Art. 37, Caput, da Constituição Federal;• Art. 70 da Constituição Federal – Princípio da Economicidade;• Acórdão nº 42/2014-PC do TCE-MT.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Gastos com aquisição de serviços para gerenciamento e controle de combustível sem a utilização da ferramenta contratada;• Ausência de compatibilidade dos relatórios de gerenciamento emitidos pelo sistema em comparação a execução real das despesas.
Responsável nº 1	Roberto Ângelo de Farias
Conduta	Contratação da empresa RLZ Informática LTDA para gerenciamento e controle dos gastos de combustível sem a utilização das ferramentas contratadas, implicando em descontrole nos gastos e proporcionando ambiente para possível prática de desvio de recursos.
Nexo de causalidade	Utilização irregular da plataforma IGT-Card implicando no descontrole dos gastos com combustíveis.
Culpabilidade	É razoável exigir do Prefeito que elabore ou determine a elaboração de rotinas administrativas para que se institua a utilização adequada do sistema contratado.
Responsável nº 2	Carlos Roberto Gontijo
Conduta	Omissão na administração das rotinas de abastecimentos para a utilização adequada do sistema contratado.
Nexo de causalidade	Utilização irregular da plataforma IGT-Card implicando no descontrole dos gastos com combustíveis.
Culpabilidade	É razoável exigir do Secretário de Transporte e Serviços Públicos que utilize adequadamente o sistema contratado a fim de dar maior transparência e





confiabilidade nos registros de abastecimentos.

2.2.1 Manifestação da defesa

O Ex-Prefeito Roberto Ângelo de Farias apresentou manifestação de defesa por meio do Documento Digital nº 120279/2022. O Sr. Carlos Roberto Gontijo apresentou sua manifestação de defesa por meio do Documento Digital nº 121421/2022.

Verificou-se que o conteúdo da manifestação da defesa de ambos os responsáveis é idêntico, portanto, será transscrito apenas uma manifestação.

Segue abaixo a manifestação da defesa dos responsáveis.

A auditoria afirma que no exercício de 2020 foram empenhados e pagos à empresa RLZ Informática LTDA, pelo fornecimento da plataforma IGT-Card para efetuar o controle dos gastos com combustíveis, a quantia de R\$ 237.888,00, sendo que dos exercícios de 2017 a 2020, a Prefeitura Municipal de Barra do Garças liquidou R\$ 690.802,00 referente a tais serviços, apresentando tabela de evidências, retiradas do sistema APLC.

Com o devido respeito, possivelmente tenha ocorrido erro de interpretação referente ao objeto dos serviços prestados, por parte desta respeitada auditoria, tendo em vista o fato de que o contrato 118/2017, com a empresa RLZ tinha como objeto o fornecimento de SOFTWARE DE GESTÃO, que abrangia os setores de Contabilidade, Recursos Humanos, Patrimônio, Compras, Tesouraria, frotas, etc. Enfim, a empresa foi a fornecedora de todos os módulos de PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e PRESTAÇÃO DE CONTAS, com adequação das informações via sistema APLIC e de Prestação de Contas junto à Secretaria do Tesouro Nacional, portanto o módulo Frotas, era acessório para possibilitar a transparências de todas as informações. Inclusive a plataforma IGTCARD, tinha o objetivo de auxiliar os colaboradores, no entanto alimentação das informações foram insuficientes.

O objeto claro e específico de contratação da prefeitura de Barra do Garças com a empresa RLZ, se destaca na imagem a seguir, vejamos:





CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.439.239.0001/50, com sede na Rua Carajás, 522 Centro – Barra do Garças. Neste ato legalmente representado por seu Prefeito Municipal ROBERTO ANGELO DE FARIAS, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua Pires de Campos, nº 246 centro, nesta cidade, portador do RG nº 480.669 SSP/MT e CPF nº 460.924.041-68, conforme Ata de Posse de 01.01.2017.

CONTRATADO: RLZ INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 65.596.744/0001-66, situada a Rua Santos Dumont, nº 86 Vila Ercília, São José do Rio Preto – SP, CEP: 150013-100, representada neste ato pela Roberto Vidal Ferrari, RG: 11.228.073/SSP/SP, CPF: 045.572.588-83, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto - SP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de Software de Sistema Integrado de Gestão Pública, desenvolvimento para trabalhar em ambiente multiusuário em plataforma Windows com módulos WEB (Internet), serviços técnicos especializados para as diversas secretarias da Administração Direta Municipal, inclusive com a prestação dos serviços de instalação, configuração, conversão da base de dados e treinamento dos servidores públicos e manutenção mensal, conforme especificações detalhadas e demais condições contidas no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Presencial 006/2017, parte integrante deste contrato e conforme itens Aderidos por essa Municipalidade abaixo:

ÍTEM	QTD	PRODUTO	V. UNIT.	V. MENSAL
1	17	Software Integrado de Gestão de Contabilidade composto de: Modulo para contabilidade pública e prestação de contas ao TCE/APLIC; Modulo para elaboração, controle e gerenciamento do Orçamento (PPA-LDO-LOA); Modulo para gerenciamento da Tesouraria; Modulo para gerenciamento do estoque via internet; Modulo para gerenciamento de compras/licitações de material e serviços com modulo via Browser (Navegador); Modulo para gerenciamento do Patrimônio via Browser (navegador); Modulo para gerenciamento da frota via Browser (navegador); Modulo para gerenciamento do Portal de Transparência.	R\$ 700,00	R\$11.900,00
3	7	Software Integrado para Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento composto de módulos: emissão de Holerite via Browser (Navegador).	R\$ 700,00	R\$4.900,00
VALOR TOTAL MENSAL				R\$16.800,00

Rua Carajás, nº. 522 – Centro - Telefone (66) 3402-2000 ramal 2045
CEP 78.600-000- Barra do Garças - MT
CNPJ/ME 03.439.239/0001-50

Portanto a GESTÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA GESTÃO era o objeto principal da contratação, restando os demais módulos complementares e acessórios sendo os serviços integralmente prestados. Neste contexto é possível constatar que a grande maioria das funções foram utilizadas a contento, restando um tanto deficiente a alimentação do módulo frotas e do IGTCARD.

Conforme relato da própria empresa com demonstrações técnicas (Doc. Digital nº 253182/2021), as informações exigiam os devidos lançamentos e estes permaneceram incompletos pelo setor responsável que deveria vincular a questão financeira e a vinculação do consumo, havendo a obrigação de cada secretaria de realizar as informações, inclusive, seguindo orientações do Controle Interno, por meio Instrução Normativa.

Importante registrar a deficiência de agentes públicos com a expertise ou mesmo aptidão para o lançamento de informações eletrônicas, os quais dever ter a devida atenção de alimentar o abastecimento e interligar com a despesa, empenho e pagamento de forma sistêmica.

Mediante as argumentações apresentadas, requer o saneamento do apontamento.





2.2.2 Análise da defesa

A defesa alega que a empresa RLZ tinha como objeto o fornecimento de SOFTWARE DE GESTÃO, que abrangia os setores de Contabilidade, Recursos Humanos, Patrimônio, Compras, Tesouraria e a Gestão de Frotas.

O Contrato nº 108/2017 (doc. Digital nº 253182/2021) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Garças e a empresa RLZ refere-se à contratação de Sistemas de gestão, entre eles consta a Gestão da Frota Municipal. O contrato englobou vários sistemas em uma única contratação não discriminando os valores de cada sistema.

Apresentou-se na Situação Encontrada do Achado 2.1.1 o somatório dos gastos com a empresa para evidenciar que houve desperdício de recurso público tendo em vista que houve contratação de sistema para gerenciamento de frotas que não foi utilizado, implicando em gastos desnecessário e fragilidade no controle da frota municipal.

Entretanto, o achado de auditoria não discrimina a quantidade exata do desperdício referente à ausência de utilização do sistema para gerenciamento da frota municipal. Essa discriminação não ocorreu justamente porque não há detalhamento de valores para cada sistema no contrato celebrado entre a Prefeitura de Barra do Garças e a empresa RLZ.

Não obstante, apesar de não poder quantificar com precisão qual o montante exato referente ao sistema de gerenciamento de frota, é inegável que houve desperdício tendo em vista que houve a contratação com liquidação da despesa e não houve a utilização do sistema. Ou seja, a prefeitura realizou gastos com a contratação de um sistema que não utilizava.

Vale ressaltar ainda que não houve atribuições de valores no achado de auditoria, os valores do contrato foram expostos no corpo do relatório para contextualizar o julgamento do achado.

No achado de auditoria foram discriminados os seguintes elementos:

Evidências

Gastos com aquisição de serviços para gerenciamento e controle de combustível sem a utilização da ferramenta contratada; Ausência de compatibilidade dos relatórios de gerenciamento emitidos pelo sistema em comparação a execução real





das despesas.

Causas

Aquisição de sistema para gerenciar os gastos de combustíveis da frota municipal sem alcançar a finalidade do objeto contratado.

Conduta

Contratação da empresa RLZ Informática LTDA para gerenciamento e controle dos gastos de combustível sem a utilização das ferramentas contratadas, implicando em descontrole nos gastos e proporcionando ambiente para possível prática de desvio de recursos.

Nexo de causalidade

Utilização irregular da plataforma IGT-Card implicando no descontrole dos gastos com combustíveis.

Não foram atribuídos valores exatos no achado de auditoria referente ao valor da contratação do sistema de gerenciamento de frotas tendo em vista que não houve esse detalhamento no processo de contratação.

A defesa, ainda, informa que houve deficiência nos lançamentos e estes permaneceram incompletos pelo setor responsável, que deveria vincular a questão financeira ao consumo. Alega que era obrigação de cada secretaria realizar as informações, inclusive, seguindo orientações do Controle Interno, por meio Instrução Normativa.

Vale ressaltar ainda que cabe ao gestor providenciar o treinamento apropriado para que os servidores pudessem realizar a alimentação correta do sistema, posto que o sistema contratado necessitava de habilidade específicas para ser operado.

A defesa não apresentou documentos ou argumentos que desconstituíssem o apontamento do Relatório Técnico Preliminar. Portanto **Irregularidade Mantida**.

2.3 Realização de despesa com combustíveis sem que exista controle efetivo e individualizados dos custos.

Achado de auditoria nº 3 - Item 2.3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	EB_05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V,





	<p>da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).</p> <ul style="list-style-type: none">◦ Realização de despesa com combustíveis sem que exista controle efetivo e individualizados dos custos.
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Art. 74 da Constituição Federal;• Art. 63 e 76 da Lei 4.320/64;• Súmula 7 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;• Acórdão 42/2014 - 1ª CAMARA
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Relação de empenhos, liquidações e pagamentos conforme Documentos Digitais nº 246628/2021, nº 246629/2021, nº 246630/2021, nº 246631/2021, nº 246632/2021.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ul style="list-style-type: none">◦ Roberto Ângelo de Farias◦ Carlos Roberto Gontijo
Conduta	Realizar despesa com combustível sem que exista controle efetivo dos gastos em desacordo com a jurisprudência do TCE-MT.
Nexo de causalidade	Ao realizar despesa sem que exista o controle efetivo dos gastos com combustíveis dos veículos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças a administração fere a Jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Súmula 7, que determina a instituição do controle efetivo e individualizado dos gastos com combustíveis.
Culpabilidade	É razoável exigir do Prefeito e o do Secretário de Transporte e Serviços Públicos que institua o controle individualizado dos custos de manutenção e





de abastecimento de cada veículo.

2.3.1 Manifestação da defesa

O Ex-Prefeito Roberto Ângelo de Farias apresentou manifestação de defesa por meio do Documento Digital nº 120279/2022. O Sr. Carlos Roberto Gontijo apresentou sua manifestação de defesa por meio do Documento Digital nº 121421/2022.

Verificou-se que o conteúdo da manifestação da defesa de ambos os responsáveis é idêntico, portanto, será transscrito apenas uma manifestação.

Segue abaixo a manifestação de defesa dos responsáveis.

Ao explanar a irregularidade, a auditoria afirma que as despesas de abastecimento foram liquidadas levando-se em conta exclusivamente as informações que o prestador disponibiliza nas notas fiscais, contrariando o artigo 74, da Constituição Federal, art. 76, da Lei n. 4.320/64 e da Resolução Normativa do TCE/MT nº01/2007 e Súmula TCE/MT Nº 07.

Não merece prosperar a irregularidade e imputada, ao ex. gestor, na qualidade de ex. prefeito, tendo em vista que todas as orientações encaminhadas pelo controle interno foram seguidas para a formalização e cumprimento das metas estabelecidas. Inclusive conforme observado pela auditoria, o sistema IGT-Card não foi utilizado adequadamente com o lançamento das informações.

Entretanto, tal fator não resultou em descontrole nos gastos com combustíveis. Até porque conforme levantamento da própria auditoria de monitoramento, as despesas de abastecimento no exercício de 2020, somaram o montante de R\$ 1.443.165,34. Ao relatar o montante consumido em combustíveis, o Ilustre auditor apresenta o seguinte quadro, na página 10 do Relatório Preliminar:

Quadro 1 - Gastos de Combustíveis da Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Código da despesa	Descrição	Valor liquidado Exercício 2020
300101	DIESEL	R\$ 924.823,60
300102	GASOLINA	R\$ 497.460,15
300103	ÁLCOOL	R\$ 20.881,89
Total (a)		R\$ 1.443.165,64

Fonte: Sistema APLIC

Em seguida apresenta gráfico com o histórico de consumo desde o exercício de 2016, a seguir:





O gráfico abaixo demonstra o histórico dos gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Barra do Garças entre os anos de 2016 a 2020:



Percebe-se enorme diferença no consumo em 2020, observando que a pandemia do COVID19 obrigou o isolamento da população mundial, contribuindo para redução significativa de consumo de combustível na municipalidade.

Porém, mesmo assim denota-se identificado uma margem de redução de consumo também nos anos anteriores, decorrentes logicamente do controle da frota, mesmo sem uma eficiente alimentação via sistema. Porém a verdade real está estampada nos quadros acima.

Mediante os itens elencados como de responsabilidade do ex. gestor, acrescentamos que houve melhorias e nesse sentido requer o saneamento dos apontamentos ou mesmo se as irregularidades permanecerem se a não aplicação de multas considerando que não houve despesas irregulares.

2.3.2 Análise da defesa

A defesa alega que todas as orientações encaminhadas pelo controle interno foram seguidas para a formalização e cumprimento das metas estabelecidas.

Informa que houve redução de consumo decorrentes do controle da frota, mesmo sem uma eficiente alimentação via sistema.

Vale ressaltar que o aumento ou diminuição dos gastos com combustível não está relacionados ao controle dos gastos. O aumento ou diminuição dos gastos com combustível está relacionado diretamente com as políticas públicas adotadas pela administração. O controle tem como objetivo evidenciar que os combustíveis contratados estão sendo destinados ao fim público, ou seja, que o bem adquirido na contratação está sendo entregue na exata quantidade e qualidade para o qual foi contratado.

Por exemplo, se a prefeitura adotar política de transporte de pacientes para





capital a fim de proporcionar maior agilidade e conforto aos usuários do município implicaria em aumento de gastos com combustível. Essa medida não possui correlação com o controle.

Neste exemplo, por mais que as despesas com combustíveis aumente não implicaria necessariamente em descontrole dos gastos, desde que sejam devidamente registrados por sistema efetivo de gerenciamento de combustíveis.

Deste modo, o sistema eficiente possibilita verificar se o combustível solicitado é compatível com o recebimento e com o valor pago e se o agente que recebeu está destinando essa despesa para uma finalidade pública. Deste modo, pode-se afirmar que o aumento ou diminuição de gasto com combustível não enseja em controle de gastos.

Portanto, não existe vinculação entre redução de gastos com combustível com controle sobre a aquisição e distribuição deste combustível.

Apenas a edição de orientação normativa não é instrumento capaz de assegurar o cumprimento do controle da Gestão de Frotas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso firmou o seguinte entendimento conforme Acórdão 42/2014.

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle.

O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 42/2014 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo 78026/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014).

A defesa não apresentou documentos ou argumentos que desconstituíssem o acho de auditoria. Portanto, **Irregularidade mantida**

2.4 Ausência de representação ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso referente ao desperdício de recurso público com a contratação do Sistema IGT-Card e ao descontrole dos gastos com a frota municipal.

Achado de auditoria nº 4 - Item 2.4





RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>EA 01. Controle Interno. Gravíssima. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/illegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).</p> <ul style="list-style-type: none">• Ausência de representação ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso referente ao desperdício de recurso público com a contratação do Sistema IGT-Card e ao descontrole dos gastos com a frota municipal.
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• art. 74, §1º, da Constituição Federal;• art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007;• art. 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012;• art. 163 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007;• art. 6º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007.
Evidências	Parecer da Unidade de Controle Interno Relatório de Monitoramento 2020 – Programa Aprimora. O Controlador evidenciou as irregularidades neste relatório e não representou ao Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	<ul style="list-style-type: none">• Jone César Dutra
Conduta	Não representar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente às irregularidades detectadas no Parecer da Unidade de Controle Interno





	Relatório de Monitoramento 2020 – Programa Aprimora.
Nexo de causalidade	Ao não representar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o controlador colaborou para a manutenção da irregularidade no Município.
Culpabilidade	É razoável que o Controlador Interno do Município represente ao Tribunal de Contas do Estado quando identificado irregularidade ou ilegalidade na administração Municipal, conforme determina o art. 74 § 1 da Constituição Federal.

O senhor Jone César Dutra, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, apresentou manifestação de defesa mediante Documento Digital nº 14245/2022.

Segue abaixo a manifestação da defesa do responsável.

2.4.1 Síntese da defesa

Preliminarmente, o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, sr. Jone César Dutra, apresentou diversos documentos elaborados pela unidade de Controle Interno encaminhado ao Gestor e aos Secretários Municipais. Informou também que disponibilizou esses documentos à equipe técnica responsável para que fossem transmitidos por meio do Sistema Aplic ao Tribunal de Contas.

Alegou que deu ciência ao Gestor de todos os documentos produzidos e fez recomendações. Disponibilizou os referidos documentos para envio via Sistema Aplic, conforme determinação, dando assim ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

Desta forma, todos os atos e fatos conhecidos e praticados por este Controlador Interno foram científicos. Desta feita, cumprindo o dispositivo do art. 74, §1º





da Constituição Federal. Informou ainda que não é responsabilidade da Unidade de Controle Interno fazer envio dos informes do Sistema Aplic, cabe-lhe apenas disponibilizá-los ao setor/servidor responsável.

Assim sendo, acredita este Controlador interno que todas as atribuições inerentes ao seu cargo foram cumpridas, tanto em relação às determinações do Tribunal de Contas do Estado, quanto às determinações do Art. 74, § 1º da Constituição Federal, não cabendo-lhe a alcunha de omissão. Enfatiza ainda que a Unidade de Controle Interno e seu Controlador Interno não medem esforços no cumprimento de suas obrigações, procurando agir com presteza e celeridade, sempre atendendo às solicitações, dando total atenção aos servidores desta casa, seja por meio eletrônico, telefonema ou visita técnica ao Município.

Após as informações prestadas, o Controlador Interno solicita o saneamento da irregularidade.

2.4.2 Análise da defesa

A Constituição Federal de 1988 determina que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A CF é clara ao dizer que cabe ao responsável pelo Controle Interno dar ciência ao Tribunal de Contas, ou seja, por meios próprios deverá notificar o Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio de diversos dispositivos definiu que esta ciência se dará por meio de Representação.

A Resolução Normativa nº 33/2012 que aprova padrões e prazos de envio dos pareceres da Unidade Central de Controle Interno das organizações municipais sobre as contas anuais de gestão e de governo ao TCE/MT, estabelece diretrizes para o sistema de controle interno e dá outras providências.

No art. 6º, determina que o responsável pela UCI deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos





ou prejuízos ao erário, conforme segue.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2012 – TP

Art. 6º. O responsável pela UCI deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, nos termos do artigo 163 da Resolução nº 14/2007.

Art. 9º. A responsabilização em face das deficiências detectadas no Sistema de Controle Interno deve ser individualizada e atrelada às competências dos diversos agentes e servidores que integram o referido Sistema.

Parágrafo Único. O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno quando decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípuas da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso determina que o Controlador Interno deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário independentemente do encaminhamento do parecer técnico conclusivo.

Em outras palavras, em situação em que exista irregularidade que evidenciem danos ao erário, o Controlador Interno deve representar sem prejuízos das informações constantes no Parecer Técnico Conclusivo, sob pena de responsabilidade solidária.

RESOLUÇÃO N° 14 de 2 outubro de 2007

Art. 162. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei específica do ente federado respectivo, e deverá abranger:

II. Nos Municípios: os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração direta e indireta.

§ 2º. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior





Mais uma vez, por meio da Resolução N° 01/2007, o Tribunal de Contas determina que o responsável pelo sistema de controle interno deverá representar junto ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados, integralmente, através das medidas adotadas pela administração.

RESOLUÇÃO N° 01/2007

Aprova o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabelece prazos e dá outras providências.

Art. 6º O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar junto ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados, integralmente, através das medidas adotadas pela administração.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece que o Controlador Interno tem competência para representar perante a Corte e define que a representação de natureza externa deverá ser formalizada **mediante protocolo do Tribunal** e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos.

RESOLUÇÃO N° 14 de 2 outubro de 2007

Art. 224. As representações podem ser:

- I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:
 - a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
 - b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.**
 - c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. II.
- De natureza interna, quando propostas ao Relator
 - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
 - b) pelo Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput dos incisos I e II do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do





Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos. (Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Portanto, a alegação de que o Controlador disponibilizou por meio de documentos emitidos ao Gestor e aos Secretário e as informações que deveriam ser encaminhadas por meio do Sistema Aplic não deve prosperar, tendo em vista que o Regimento Interno do Tribunal de Contas é claro ao dizer que o Controlador Interno deve representar ao TCE por meio de Representação de Natureza Externa formalizada mediante protocolo do Tribunal. **Irregularidade mantida.**

3. CONCLUSÃO

Esta equipe técnica analisou todas as manifestações de defesas referente ao Relatório Técnico Preliminar de Auditoria de Conformidade sobre a Gestão da Frota Municipal de Barra do Garças e se posicionou pela manutenção de todos os apontamentos.

Seguem abaixo as irregularidades e seus respectivos responsáveis.

Responsável	Achado (nº)	Resumo do achado de auditoria
• Roberto Ângelo de Farias • Carlos Roberto Gontijo	2.1	EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).
	2.2	JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
	2.3	EB_05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).





Responsável	Achado (nº)	Resumo do achado de auditoria
Jone César Dutra	2.4	<p>EA 01. Controle Interno. Gravíssima. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).</p>

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise de defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator que encaminhe este Relatório de Auditoria de Conformidade ao Ministério Público de Contas para elaboração do Parecer Ministerial.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2023.

(Assinatura digital)
Clovis de Almeida Godoi Junior
Auditor Público Externo





2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

